

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 387/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.04.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002185/95 AI Nº 1/365704/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PRINT ETIQUETAS E PLÁSTICOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES. É imperativo lógico o de declarar a nulidade **ab initio** do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração lavrado por ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, que, embora detentores da competência originária, a época da ação fiscal estavam impedidos, ficando, desta feita, submissos às disposições previstas no parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91, entre as quais não figura a matéria ora questionada. Ação Fiscal NULA por impedimento dos autuantes, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial improvido. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo o relato da peça inaugural dos presentes autos, no mês de outubro de 1994, o contribuinte acima qualificado extraviou as Notas Fiscais, série "C", de nº 001 a 050 e as Notas Fiscais, série "A", de nº 101 a 200. Fato constatado por ocasião da baixa de o fício.

Nas informações complementares os autuantes se limitam a demonstrar o valor da autuação, multa de 1.500 UFECES.

Instruem a inicial o Termo de Notificação e a Ordem de Serviço nº 036/94.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia que repousa às fls. 13 dos autos.

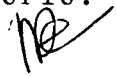
Em instância singular, a nobre julgadora proferiu decisão pela Nulidade da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em razão da ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, entende que no caso em espécie não é cabível a lavratura do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, em razão da dispensa prevista no art. 730 do Dec. nº 21.219/91, sendo cabível, portanto, a lavratura do Termo de Notificação, razão porque discorda do entendimento da ilustre julgadora em sua decisão. Continuando na análise preliminar, esta Consultoria defende a Nulidade do feito fiscal, porém, por motivo diverso do ponderado



pela ilustre julgadora, ou seja, NULIDADE por impedimento dos autuantes, em razão destes, por serem ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF (Chefe da Coletoria e Chefe de Diversas Ativ. de Arrecadação) só poderem exercer atribuições específicas de fiscalização, previstas no parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91, entre os quais não figura a matéria em questão - extravio de documentos fiscais. Nessa linha de entendimento, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, nos termos do presente parecer, fls.31 e 32 dos autos.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita ou não defesa em Lei, e conter objeto lícito.

Relativamente ao primeiro dos requisitos, o ato administrativo-tributário deve ser praticado por servidor público provido de competência para exercê-lo.

Sendo a competência do agente um dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do lançamento tributário, é indubioso que o crédito tributário não poderá ser formalizado na ausência deste, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Considerando as ponderações acima, passemos a análise preliminar da matéria propriamente dita: a regra do parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91, enumera as atribuições específicas de fiscalização que poderão ser exercidas por funcionários ocupantes dos cargos de Agente Arrecadador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, entre as quais não figura o extravio de documentos fiscais, movel da autuação.

In casu, os autores do feito fiscal por serem ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF (Chefe da Coletoria e Chefe de Diversas Ativ. de Arrecadação), estão submissos às atribuições específicas de fiscalização previstas no parágrafo único do dispositivo supra, estando portanto, impedidos de lavrarem o Auto de Infração em tela, cujo teor formaliza a exigência de multa por extravio de Notas Fiscais série "C" e "A". Esclarece-se que os autuantes, embora detentores da competência originária, estavam à época da autuação, impedidos de praticar o ato de lançamento, fato que nos permite concluir, sob o manto do art. 32 da Lei nº 12.732/97, que o Auto de Infração é NULO. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

Por tais razões é que discordamos, **data venia**, dos fundamentos da decisão singular, quando a ilustre julgadora decide pela Nulidade da Autuação por impedimento do agente, face a ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, quando na verdade a lavratura destes é dispensável (art. 730 do Dec. nº 21.219/91) na matéria em espécie. Comungamos, pois, com o entendimento espousado pela d. Consultoria Tributária e d. Procuradoria Geral do Estado, em seus ilustrados pareceres, fls. 31, 32 e 33.

Isto posto, votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, por impedimento dos autuantes, em acorde com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 

DECISÃO:

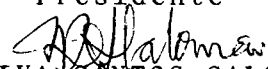
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido TIK PRINT ETIQUETAS E PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, para declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento dos autuantes, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Consultoria Tributária, inteiramente acatado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

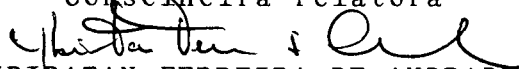
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de junho de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente




MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



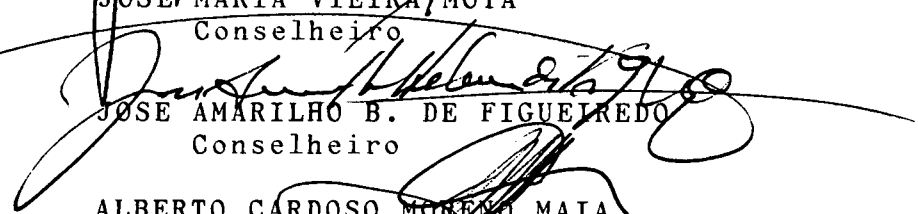
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.



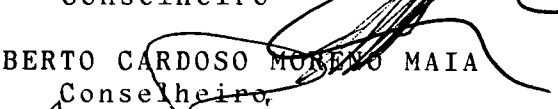
MOACIR JOSÉ B. ZANZIATO
Conselheiro



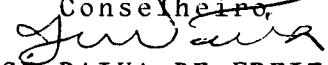
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro



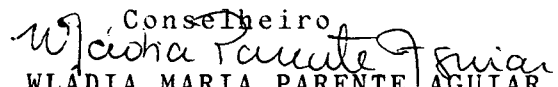
JOSE AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro



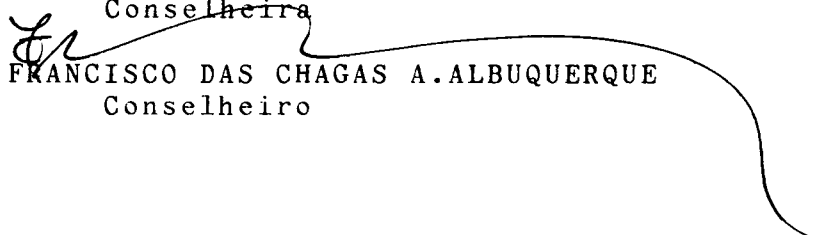
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro



JOSE PAIVA DE FREITAS
Conselheiro



WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira



FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro